



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012

FLS. - 02 -  
223/2012  
Protocolo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**  
**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº 223/2012  
 Início: 20 - abril - 2012  
 Término: 03 - junho - 2012  
 Prazo: 45 dias  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 223/2012

Diadema, 19 de abril de 2012.  
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

OF. ML Nº 023/2012

DATA 19 abril / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativo exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

A Lei Complementar Municipal n.º 291, de 01 de julho de 2009, e posteriormente a Lei Complementar n.º 327, de 17 de março de 2011, concederam remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, referentes aos imóveis que sofreram com o incêndio que aconteceu em uma empresa química no Jardim Ruyce, referentes os anos de 2009, 2010 e 2011.

Todavia, infelizmente, até a presente data, os imóveis circunvizinhos ao galpão incendiado, que foram atingidos diretamente pelo incêndio ocorrido – e beneficiados pelas leis citadas – não tiveram seus imóveis reformados, pois os bens dos responsáveis pela empresa química estão indisponíveis por determinação da Justiça Pública, fato este que vem impedido a indenização estipulada pela Câmara de Conciliação e a respectiva reforma dos imóveis.

Os imóveis alcançados pela presente remissão são aqueles que foram atingidos pelo incêndio e sofreram prejuízos de grande monta, devendo incidir os lançamentos dos anos de 2012, uma vez que os imóveis ainda estão no mesmo modo após o incêndio.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse da comunidade local, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enca  
SAJUL \_\_\_\_\_

DATA 19 / 04 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03  
223/2012  
 Protocolo

PROC. Nº 223/2012

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 023, DE 19 DE ABRIL DE 2012.**

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 223/2012  
 Início: 20-03-2012  
 Término: 03-junho-2012  
 Prazo: 45 dias  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário Encarregado

**DISPÕE** sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ** saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativo ao exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

**Parágrafo Único** - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços, e será concedido na seguinte conformidade:

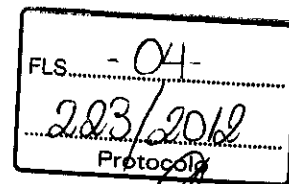
| INSCRIÇÃO     | ENDEREÇO                                    | EXERCÍCIO |
|---------------|---|-----------|
| 35.009.001.00 | Avenida São Bernardo, nº 287                | 2012      |
| 35.009.020.00 | Rua Caetano, nº 15                          | 2012      |
| 35.009.034.00 | Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120          | 2012      |
| 35.009.035.00 | Rua Henrique de Leo, nº 114                 | 2012      |
| 35.011.017.00 | Avenida São Bernardo, nº 327                | 2012      |
| 35.011.019.00 | Rua Henrique de Leo, nº 169                 | 2012      |
| 35.011.020.01 | Rua Henrique de Leo, nº 157                 | 2012      |
| 35.011.020.02 | Rua Henrique de Leo, nº 157                 | 2012      |
| 35.011.021.00 | Rua Henrique de Leo, nº 151                 | 2012      |
| 35.011.022.00 | Rua Henrique de Leo, nº 139                 | 2012      |
| 35.011.023.00 | Rua Henrique de Leo, nº 127                 | 2012      |
| 35.011.024.00 | Rua Henrique de Leo, nº 121                 | 2012      |
| 35.011.028.01 | Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294  | 2012      |
| 35.011.028.02 | Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294  | 2012      |
| 35.011.060.00 | Rua Henrique de Leo, nº 185                 | 2012      |
| 35.009.002.00 | Rua São Bernardo, 279                       | 2012      |
| 35.009.031.00 | Rua São Bernardo, 295                       | 2012      |
| 35.015.017.00 | Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286 | 2012      |
| 35.011.025.01 | Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283      | 2012      |
| 35.011.025.02 | Rua Henrique de Leo, 113                    | 2012      |
| 35.011.059.00 | Rua Henrique de Leo, nº 179                 | 2012      |

**Art. 2º** Se os tributos incidentes em 2012 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente lei complementar, o interessado poderá requerer a restituição do valor pago.

§ 1º Se o requerimento for deferido, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



Gabinete do Prefeito

**§ 2º** Na hipótese de deferimento do requerimento de restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

**Art. 3º** A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretária de Finanças.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de abril de 2012.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 291/09, de 01/07/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 54809  
Mensagem Legislativa: 2209  
Projeto: 809  
Decreto Regulamentador: não consta

|           |
|-----------|
| FLS. -05- |
| 223/2012  |
| Protocolo |

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009 E, ALTERNATIVAMENTE, SOBRE A ISENÇÃO DOS MESMOS TRIBUTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2010 É INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO DO DIA 27.03.09.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 01 DE JULHO DE 2009**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2009)**  
**(nº 022/2009, na origem)**

Data de publicação: 05/07/2009

**DISPÕE** sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2009 e, alternativamente, sobre a isenção dos mesmos tributos relativos ao exercício de 2010, e incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

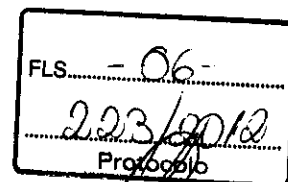
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Por meio da presente Lei Complementar a Administração fica autorizada à renúncia fiscal do IPTU (imposto predial e territorial urbano), da taxa de coleta de lixo e da taxa de combate a sinistro incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

**§ 1º** - A renúncia fiscal autorizada por meio desta Lei Complementar decorrerá, alternativamente:

- I – da remissão dos tributos incidentes em 2009 e cujos respectivos créditos já tenham sido constituídos ou;
- II – da isenção dos tributos incidentes em 2010.

**§ 2º** - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços:



- I – 35.009.001.00, Avenida São Bernardo, nº 287;
- II – 35.009.020.00, Rua Caetano, nº 15;
- III – 35.009.34.00, Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120;
- IV – 35.009.35.00, Rua Henrique de Leo, nº 114;
- V – 35.011.017.00, Avenida São Bernardo, nº 327;
- VI – 35.011.019.00, Rua Henrique de Leo, nº 169;
- VII – 35.011.020.01/02, Rua Henrique de Leo, nº 157;
- VIII – 35.011.021.00, Rua Henrique de Leo, nº 151;
- IX – 35.011.022.00, Rua Henrique de Leo, nº 139;
- X – 35.011.023.00, Rua Henrique de Leo, nº 127;
- XI – 35.11.024.00, Rua Henrique de Leo, nº 121;
- XII – 35.011.028.01/02, Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294;
- XIII – 35.011.060.00, Rua Henrique de Leo, nº 185;
- XIV – 35.009.002.00, Rua São Bernardo, 279;
- XV – 35.009.031.00, Rua São Bernardo, 295;
- XVI – 35.015.017.00, Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286;
- XVII – 35.011.025.01, Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283 e,
- XVIII – 35.011.025.02, Rua Henrique de Leo, 113.

**Art. 2º** - Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2009, vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício, ficando vedada a concessão da isenção dos tributos incidentes em 2010.

**Art. 3º** - Se os tributos incidentes em 2009 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente lei complementar, o interessado poderá requerer até o dia 31 de outubro de 2009 a concessão da remissão e restituição do valor pago, hipótese na qual a Administração deverá decidir o requerimento no prazo máximo de 30 dias.

**§ 1º** - Se o requerimento for deferido, no prazo máximo de 30 dias contado do despacho de deferimento, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

**§ 2º** - Na hipótese de deferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

**§ 3º** - Se o requerimento for indeferido, inclusive na hipótese de falta de prova de que o requerente da restituição é proprietário ou possuidor de algum dos imóveis relacionados no § 2º do art. 1º desta lei complementar, ou na hipótese de falta de prova de que o pagamento tenha sido efetuado por ele, a remissão não será concedida.

**Art. 4º** - Na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago dos tributos incidentes em 2009, no mesmo despacho a autoridade responsável concederá, de ofício, a isenção dos tributos incidentes em 2010.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese os benefícios da remissão e da isenção serão cumulativos, só se justificando a isenção dos tributos incidentes em 2010 na hipótese de indeferimento da remissão dos tributos incidentes em 2009 e efetivamente pagos.

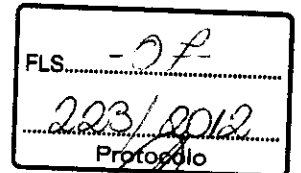
**Art. 5º** - A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretária de Finanças, mas estas atribuições podem ser delegadas por ela a outra autoridade que lhe seja subordinada, ou avocadas pelo Prefeito.

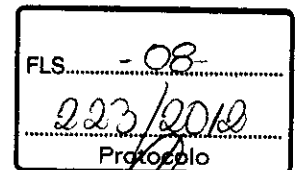
**Art. 6º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal





## Lei Complementar Nº 327/11, de 17/03/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 10211  
 Mensagem Legislativa: 611  
 Projeto: 211  
 Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010 E 2011, INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO DO DIA 27 DE MARÇO DE 2009.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 327, DE 17 DE MARÇO DE 2011**  
 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011)  
 (nº 006/2011, na origem)  
 Data de publicação: 24 de março de 2011

**DISPÕE** sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

**Parágrafo Único** - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços, e será concedido na seguinte conformidade:

| INSCRIÇÃO     | ENDEREÇO                           | EXERCÍCIOS  |
|---------------|------------------------------------|-------------|
| 35.009.001.00 | Avenida São Bernardo, nº 287       | 2010 e 2011 |
| 35.009.020.00 | Rua Caetano, nº 15                 | 2009 e 2011 |
| 35.009.034.00 | Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120 | 2010 e 2011 |
| 35.009.035.00 | Rua Henrique de Leo, nº 114        | 2009 e 2011 |
| 35.011.017.00 | Avenida São Bernardo, nº 327       | 2009 e 2011 |
| 35.011.019.00 | Rua Henrique de Leo, nº 169        | 2009 e 2011 |
| 35.011.020.01 | Rua Henrique de Leo, nº 157        | 2009 e 2011 |
| 35.011.020.02 | Rua Henrique de Leo, nº 157        | 2009 e 2011 |
| 35.011.021.00 | Rua Henrique de Leo, nº 151        | 2009 e 2011 |
| 35.011.022.00 | Rua Henrique de Leo, nº 139        | 2010 e 2011 |

|             |
|-------------|
| FLS. - 09 - |
| 223/2012    |
| Protocolo   |

|               |   |             |
|---------------|---|-------------|
| 35.011.023.00 | Rua Henrique de Leo, nº 127                 | 2010 e 2011 |
| 35.011.024.00 | Rua Henrique de Leo, nº 121                 | 2010 e 2011 |
| 35.011.028.01 | Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294  | 2009 e 2011 |
| 35.011.028.02 | Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294  | 2009 e 2011 |
| 35.011.060.00 | Rua Henrique de Leo, nº 185                 | 2010 e 2011 |
| 35.009.002.00 | Rua São Bernardo, 279                       | 2009 e 2011 |
| 35.009.031.00 | Rua São Bernardo, 295                       | 2010 e 2011 |
| 35.015.017.00 | Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286 | 2009 e 2011 |
| 35.011.025.01 | Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283      | 2009 e 2011 |
| 35.011.025.02 | Rua Henrique de Leo, 113                    | 2009 e 2011 |

**Art. 2º** - Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2009, 2010 e 2011 vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício.

**Art. 3º** - Se os tributos incidentes em 2009, 2010 e 2011 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente Lei Complementar, o interessado poderá requerer a restituição do valor pago.

**§ 1º** - Se o requerimento for deferido, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

**§ 2º** - Na hipótese de deferimento do requerimento de restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

**Art. 4º** - A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretaria de Finanças.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de março de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.